

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13421.000085/00-54
Recurso n.º : 130.053
Matéria : IRPJ - EXS.: 1995 e 1997
Recorrente : CEREALISTA VIEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.928

IRPJ - Havendo divergência entre o valor do imposto devido calculado a partir da escrita comercial e fiscal e o declarado pelo contribuinte, há de manter a autuação fiscal ao contribuinte por efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido (art 889 do RIR /94 item IV).

Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA VIEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo n.º : 13421.000085/00-54
Acórdão n.º : 105-13.928

Recurso n.º : 130.053
Recorrente : CEREALISTA VIEIRA LTDA.

RELATÓRIO

CEREALISTA VIEIRA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, pois no ano calendário de 1995 e 1997 a contribuinte apurou seu imposto de renda pessoa jurídica a menor em decorrência de diferenças encontradas entre o valor desse tributo calculado a partir de sua escrita comercial e fiscal, conforme planilhas de folhas 13/18. O enquadramento legal da infração foi os Artigos 856 e 889 incisos I e IV , 890 do RIR/94, Artigos 841 RIR/99. (FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO)

A empresa apresentou impugnação tempestiva onde traz os seguintes argumentos:

Que adotou nos anos calendário de 1995, 1996 e 1997 o sistema de lucro presumido para tributar sua receita bruta,

Que o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinar a base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, e no ano calendário de 1995 e 1996 o imposto era devido mensalmente à medida que os lucros eram auferidos e no ano de 1997 ele passou a ser trimestralmente devido.

Que é da essência do sistema de lucro presumido a total despreocupação com os custos e despesas do contribuinte, o que dispensa a contribuinte da escrituração contábil.

Que o sistema de tributação pelo Lucro Presumido a receita bruta de vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei 8541/92 art 14 § 3º) também compondo a base tributável dessa apuração , os



Processo n.º : 13421.000085/00-54
Acórdão n.º : 105-13.928

ganhos de capital e outras receitas, sendo que o art 521 do RIR 99 relacionou a serem esses ganhos e receitas a serem acrescidos à base de cálculo do lucro presumido, para efeito de incidência do imposto de renda e do adicional

Que não há qualquer previsão legal para que se incluam na base de cálculo do lucro presumido os valores recuperados, correspondentes ao custo e despesas, sobremaneira se à época da obtenção dos descontos a contribuinte já adotou o sistema de lucro presumido, conforme disciplina o final do artigo 53 da Lei 9430/96.

Que de conformidade com a observação da própria fiscalização e como está comprovado através dos documentos contábeis da impugnante, os valores sobre os quais se assentam o lançamento de ofício são decorrentes de descontos obtidos em pagamentos de duplicatas de fornecedores e foram classificados equivocadamente como receita financeira.

Observa que erro não causa obrigação tributária conforme decidiu a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 103-09.731) o que mutatis mutandis se aplica ao caso em tela (folhas 50/51).

Que os descontos obtidos pela interessada junto a fornecedores e outros, no período em questão e que são objeto do lançamento de ofício, a todas as luzes não se caracterizam como receitas operacionais, eis que a empresa obrigada à escrituração contábil deve escriturar tais valores a crédito das contas de custos e/ou despesas, como manda a boa técnica contábil, traz como paradigma o Acórdão 201-05742, proferido pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (folha 51) e a teor do art 53 da Lei 9430/96 impõe a improcedência do lançamento de ofício em questão.

A autoridade julgadora de 1ª Instância julgou procedente em parte o lançamento e assim ementou sua decisão:



Processo n.º : 13421.000085/00-54
Acórdão n.º : 105-13.928

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano calendário: 1995, 1997

Ementa: RECEITAS FINANCEIRAS TRIBUTAÇÃO

O contribuinte declarante com base no lucro presumindo nos anos calendários de 1995 e 1997 devem reconhecer as receitas financeiras auferidas, no resultado do período, para fins de tributação .

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-PROVAS

De acordo com a legislação, a impugnação mencionará , dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, consignando que interpôs Mandado de Segurança contra a exigência do depósito prévio, garantia ou arrolamento de bens previsto no art 33, § 2º e 3º do Decreto nº 70.235 de 1972, cuja ação tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (Processo nº 2001.80.006963-0)

Conforme cópia de decisão do mandado de segurança em comento (folhas 123) o Juiz Federal indeferiu a liminar pois não vislumbrou qualquer inconstitucionalidade na exigência de depósito prévio, citou precedente do STF (RE nº 169.077 Rel Min Otávio Gallotti, Precedentes ADI 1049 sessão de 18.05.95 RE 210.246 12.11.97 cf INFORMATIVO STF nº 104 de 02.04.1998)

Às folhas 124 consta informação da Agência da Receita Federal de Arapiraca que dispõe em síntese a liminar foi indeferida e tendo expirado o prazo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo n.º : 13421.000085/00-54
Acórdão n.º : 105-13.928

recursal e não tendo o contribuinte efetuado o oferecimento do depósito , garantia ou arrolamento deve ser negado seguimento ao recurso e determinado prosseguimento de cobrança co crédito.

A Delegada acatando sugestão do Chefe ARF Arapiraca /AL assim decidiu:

“ Considerando os termos do Art 33 parágrafo 2º do Decreto nº 70.235/72, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Voluntário apresentado e determino o prosseguimento da cobrança do crédito tributário conforme decidido pela DRJ/Recie. Comunique-se ao contribuinte esta informação.”

Foi lavrado Termo de Perempção às folhas 126.

Comunicada a Empresa da decisão, esta apresentou Relação de Bens e Direitos para efeito de arrolamento, formalizando processo de arrolamento de bens sob o número 13421-000.085/00-54.

Tendo em vista o Arrolamento de Bens realizado a Agência encaminhou o processo à Delegacia visando a revisão de negativa de seguimento do Recurso, fundamentada no Parecer da PFN anexo de folhas 131 a 141.

O despacho foi reconsiderado e foi autorizado que o processo fosse remetido ao Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso voluntário interposto (folha 160)

É o relatório



5



Processo n.º : 13421.000085/00-54
Acórdão n.º : 105-13.928

V O T O

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora " ad hoc.

O recurso, tempestivamente interposto e devidamente preparado deve ser conhecido.

A discussão fulcral do processo é uma apenas, classificar se os valores tributados no processo se referem a valores recuperados a título de descontos correspondentes a custos e despesas como alega a Recorrente ou se referem a receitas financeiras tal como considerado pela fiscalização.

Na busca incessante pela verdade real há de se considerar um fato inquestionável e que todos os argumentos da defesa não conseguiram contrapô-lo:

O contribuinte afirma a todo momento que os valores tributados se referem a descontos obtidos junto a fornecedores e outros, **contrapondo as suas próprias alegações temos a cópia do seu livro Razão (folhas 80/84) que indica claramente que os valores tributados se referem a receitas financeiras, isto nos anos calendário de 1995 e 1997.**

Ou seja, a classificação foi do próprio contribuinte , realizada dentro das normas de escrita contábil e fiscal, corroborada pelo entendimento da fiscalização que entendeu que os valores tributados são receitas financeiras , portanto tributáveis e integrantes da base de cálculo do imposto de renda.

Desarte, houve divergência entre o valor do imposto devido calculado a partir da escrita comercial e fiscal e o declarado pelo contribuinte, em busca da verdade real temos que os valores tributados se referem a receitas financeiras e não a valores recuperados a título de descontos como alega o contribuinte, então há de manter a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

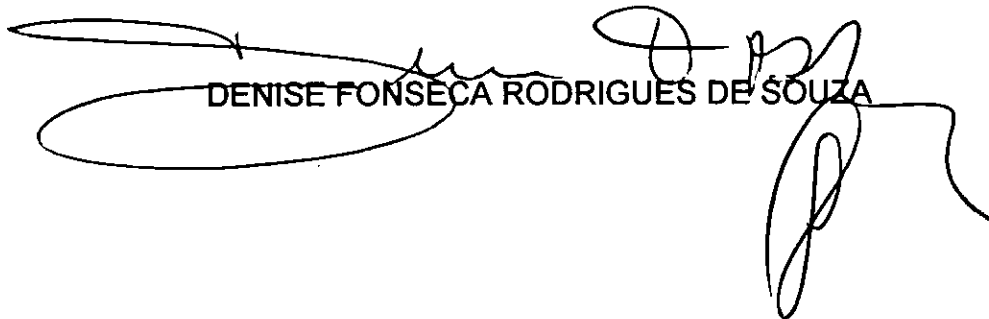
Processo n.º : 13421.000085/00-54
Acórdão n.º : 105-13.928

autuação fiscal ao contribuinte por efetuar com inexatidão o recolhimento do imposto devido (art 889 do RIR /94 item IV).

Mantenho a decisão de 1ª Instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 2002


DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

7